



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CASCAVEL
3ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Edifício Forum - Andar 2 - Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP:
85.805-000 - Fone: (45) 32260270 - E-mail: civelcascavel3@hotmail.com

Autos nº. 0039362-27.2020.8.16.0021

Processo: 0039362-27.2020.8.16.0021
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Classificação de créditos
Valor da Causa: R\$53.433.159,80
Autor(s): • CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME
• STOPETROLEO S/A COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO
Réu(s): • JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/PR.

DECISÃO

1.O Banco Santander apresentou embargos de declaração ao mov. 256.1

A decisão de mov. 301.1 determinou que a Copel procedesse a restituição do valor de R\$ 112.969,07 e determinou a intimação da parte embargada para manifestação dos embargos de declaração interpostos.

O Banco Safra informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de evento 75, complementada pela decisão de evento 199 (evento 311.1).

O Tribunal antecipou parcialmente os efeitos da tutela recursal para suspender os efeitos da decisão recorrida, no ponto em que suspendeu a eficácia da “trava bancária” em favor do agravante (evento 320.1).

Ao mov. 351.1 o Banco Topázio apresentou embargos de declaração.

A Recuperanda manifestou-se ao mov. 359.1.

A Copel interpôs agravo de instrumento em face da decisão de mov. 301.1 (evento 364.1).

A decisão do Tribunal concedeu efeito suspensivo quanto a determinação de restituição de valor pela Copel (mov. 381.1).

Ao mov. 391.1, a Recuperanda informou que buscou financiamento, objetivando compra de combustível para revenda, sendo que a empresa GP Distribuidora de Combustíveis S/A solicitou como garantia imóvel da empresa, apto a assegurar o valor de R\$ 5.000.000,00



(cinco milhões de reais). Alegou que o imóvel de matrícula de nº 19.563 é suficiente para garantir o valor do financiamento. Em face disso, requereu a autorização judicial para que seja formalizado o financiamento e alienação fiduciária do imóvel, determinando o cancelamento das averbações de indisponibilidade e penhora sobre o bem em questão.

Ao evento 397.1, a Recuperanda informou que nos autos de nº 0053907-39.2019.8.16.0021, em tramite neste Juízo, foi efetuado depósito judicial no valor de R\$ 376.384,58. Salientou que nos autos de nº 1086067- 78.2019.8.26.0100 foi determinado que o mencionado valor seja transferido para conta judicial vinculada ao processo. Entretanto, entende que a importância deve ser transferida ao Juízo Recuperacional.

A 1ª Vara Cível de Cascavel solicitou instruções acerca da destinação dos bens constritos no processo de nº 0036160-76.2019.8.16.0021 (mov. 403.5).

Ao evento 418.1, a Recuperanda postulou a prorrogação da suspensão das ações e execuções individuais por mais 180 dias, tendo em vista que o prazo inicialmente deferido (previstos no art. 6º, parágrafo 4º da LRF) findou-se em 20 de julho de 2021.

A Recuperanda informou, ao mov. 420.1, que foi designado para o próximo dia 27 de julho de 2021 em Juízo Trabalhista o leilão de imóvel registrado em nome do Sr. Helio João Laurindo Junior. Aduziu que o imóvel em questão serviu para compensação parcial da dívida que o Sr. Hélio possui junto a STOPETRÓLEO. Portanto, sustentou que o imóvel pertence a Recuperanda e não deve ser levado a leilão.

A decisão de mov. 426.1 indeferiu o pedido de evento 420.1.

O administrador judicial manifestou-se ao evento 665.1 informando que a Stopetróleo está atendendo a todas as exigências legais que lhes são impostas desde o início de processamento do presente feito, opinando pela possibilidade de prorrogação do *stay period*. Ainda, pugnou pela dilação do prazo de 05 dias para que se manifeste quanto aos demais pedidos.

Ao evento 698.1 consta ofício da Vara do Trabalho, em que determinou a reserva de crédito cautelar no processo de recuperação judicial.

Ao evento 723.1 a Recuperanda apresentou esclarecimentos referente as indisponibilidades constatadas sobre o imóvel de matrícula 19.563

Decido.

2. Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pelo Banco Santander e



Banco Topazio, bem como do indeferimento do efeito suspensivo (mov. 662.1) e do pronunciamento de mov. 667.1.

2.1. Não obstante, **mantenho a decisão agravada**, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2.3. Oportunamente, se houver requerimento, serão prestadas informações diretamente no recurso, que agora tramita de forma eletrônica.

3. Do pedido de prorrogação do *stay period*:

A Recuperanda alega que é necessário a prorrogação do prazo de suspensão pelo fato de que não restou publicado edital de recebimento do plano e tampouco a lista de credores. Ainda, sustenta que a não extensão do prazo irá inviabilizar a execução das atividades da empresa.

Com efeito, desde que ausente culpa da recuperanda na demora do procedimento recuperacional, e estando devidamente justificada, permite-se a prorrogação do *stay period* em situações excepcionais.

Nesse sentido é a inteligência do §4º do art. 6º da lei 11.101/2005:

*§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, **prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional**, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal*

No caso dos autos, conforme manifestação do Administrador Judicial (evento 665.1), a recuperanda está atendendo a todas as exigências legais que lhes são impostas desde o início de processamento do presente feito. Deste modo, o prolongamento do feito não se deve, em nenhuma extensão, à conduta das recuperandas, que desde o deferimento da recuperação judicial tem desenvolvido suas atividades, de modo adequado à sua reestruturação financeira.

Além disso, em homenagem ao princípio da preservação da empresa, no momento, a prorrogação mostra-se plausível para viabilizar a aprovação do plano de recuperação

Assim, certo de que o processo transcorre regularmente e, a despeito do dos prazos previstos na Lei nº. 11.101/2005, a recuperação judicial encaminha-se para um desfecho – aprovação ou rejeição do plano – considero viável a prorrogação do prazo de suspensão das



ações e execuções em face do devedor, por mais 180 dias ou até a aprovação do plano de recuperação (o que ocorrer primeiro).

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO QUE DEFERE A PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD – POSSIBILIDADE – ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – POSSIBILIDADE DE TEMPERAMENTO DA REGRA – COMPLEXIDADE DO CASO – ATRASO NO ANDAMENTO PROCESSUAL NÃO IMPUTÁVEL ÀS RECUPERANDAS – ESPECIFICIDADES QUE RECOMENDAM A DILAÇÃO DO STAY PERIOD – INVIABILIDADE DA RETOMADA AUTOMÁTICA DA MARCHA PROCESSUAL PELO MERO DECURSO DO PRAZO LEGAL – ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES JÁ CONVOCADA E PENDENTE DE REALIZAÇÃO POR QUESTÕES ALHEIAS À VONTADE DAS RECUPERANDAS – DECISÃO MANTIDA. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, é admissível a prorrogação do stay period, para garantir a preservação da empresa, quando a recuperação judicial for complexa e não houver desídia da recuperanda no andamento da recuperação judicial. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - 0057548-98.2019.8.16.0000 - Quedas do Iguaçu - Rel.: DESEMBARGADORA ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN - J. 23.04.2020).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRORROGAÇÃO DO PRAZO ("STAY PERIOD") - Recurso interposto contra r. decisão que deferiu a prorrogação do "stay period" por mais 180 dias ou até a aprovação do plano de recuperação (o que ocorrer primeiro) - Banco credor que requer o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra a recuperanda - Não acolhimento - É permitida a prorrogação do stay period em situações excepcionais, desde que ausente culpa da recuperanda na demora do procedimento recuperacional - No caso dos autos, conforme manifestação do administrador judicial e do Ministério Público, a recuperanda tem atuado de forma diligente, vem cumprido as obrigações legais impostas, não contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação - Em homenagem ao princípio da preservação da empresa, no momento, a prorrogação se mostra plausível para viabilizar a aprovação do plano de recuperação - Incidência do Enunciado IX do Grupo Reservado de Direito Empresarial do TJSP - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2151813-45.2020.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jandira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/04/2021; Data de Registro: 05/04/2021)

3.1. Por consequência, defiro a extensão do prazo de suspensão das ações e execuções em face do devedor por mais 180 dias ou até a aprovação do plano de recuperação (o que ocorrer primeiro).



No entanto, com relação aos bens não essenciais à atividade empresarial, objetos de alienação ou cessão fiduciária, prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, bem como prosseguirão as ações individuais contra o devedor, mesmo durante o aludido prazo de suspensão.

4. Defiroo pedido de dilação de 05 dias para que o administrador se manifeste quanto aos demais pedidos, conforme postulado ao evento 665.1, momento em que deverá manifestar-se sobre a petição de mov. 723.1.

5. Quanto ao petitório de mov. 641.1, saliento ao credor que as habilitações/impugnações/divergências quanto aos créditos devem ser realizadas na forma do item “6.2”/“6.3” da decisão de mov. 28.1.

8. Diante do ofício de mov. 698.1 e nos termos do art. 6º, §3º da lei 11.101/2005, promova-se a reserva da importância de R\$ 45.009,63 na presente recuperação judicial. Dê-se ciência ao administrador judicial.

9. Retifique-se o polo da demanda para constar como terceira a empresa COPEL TELECOM S.A, conforme postulado ao evento 680.1.

Intimações e diligências necessárias.

Cascavel, data do movimento eletrônico – *jm*.

(Assinado digitalmente)

Anatália Isabel Lima Santos Guedes

Juíza de Direito

